



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**COMPLEMENTO DE VOTO AO  
PARECER N° , DE 2024**

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

**I – COMPLEMENTO DE VOTO**

Em 6 de junho último ofereci relatório favorável à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, com duas emendas. Na sequência, foi concedida vista coletiva da matéria e, em 12 de junho de 2024, no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 - CAE, do Senador Alessandro Vieira.

Antes de analisar as emendas nesta complementação de voto, cabe destacar que o objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações, mediante a retirada





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

da obrigatoriedade de cobrança do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição previdenciária em relação a essas pessoas.

A primeira Emenda estabelece que a decisão de aderir aos incentivos objeto deste Projeto de Lei é do trabalhador, tendo como justificativa a sua proteção. Desse modo, o Senador Alessandro Vieira estabelece que ao “incorporar essas salvaguardas na regulamentação, garantimos que a escolha de adesão ao programa de incentivo seja verdadeiramente opcional e protegida contra influências indevidas por parte dos empregadores”.

Sobre essa Emenda, entendemos o intuito do Senador Alessandro Vieira, autor da sugestão, de proteção dos trabalhadores. No entanto, ao estabelecer essa condicionante ao usufruto do incentivo fiscal, enseja insegurança jurídica e econômica às empresas. Elas não tem a garantia de que, ao contratar um empregado já aposentado, terá incentivos, haja vista depender de seu aval. Logo, a política pública objeto do presente PL, pode restar inócuia em estimular a admissão de pessoas idosas ao trabalho, o que não estaria alinhado ao Estatuto da Pessoa Idosa (art. 28, III, da Lei 10.741, de 2003). Diante das razões expostas, optamos por não acatar a Emenda nº 1.

Por sua vez, a Emenda nº 2 - CAE objetiva suprimir os artigos 3º e 4º do PL, os quais garantem a isenção de contribuição previdenciária quando da contratação de pessoas idosas aposentadas. Em sua justificação, o Senador estabelece que “quem está na ativa tem responsabilidade compartilhada com o Estado pelo financiamento do sistema”, razão pela qual tal isenção é questionável.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

SF/24708.367730-25

Em relação à segunda Emenda, novamente, entendemos o intuito do Senador, de proteção da sustentabilidade fiscal do sistema previdenciário. Contudo, cabe destacar que, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, o trabalhador aposentado que permanecer em atividade, em regra, não faz jus à prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. Logo, a isenção previdenciária para esses trabalhadores seria plenamente justificável economicamente, haja vista serem atendidos pela Previdência Social apenas em situações excepcionais e terem sido contribuintes por toda a sua vida laborativa até se aposentarem. Desse modo, ao retirar a isenção da contribuição previdenciária do benefício em análise poderia tornar inócuas a política e não estaria alinhada ao Estatuto da Pessoa Idosa, conforme relatado na análise da Emenda nº 1 - CAE. Diante das razões expostas, também optamos por não acatar a Emenda nº 2 - CAE.

## **II – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto, e no mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023, com as emendas de relator já previamente apresentadas, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3134711161>